



Ministério Público de Contas do
Estado do Tocantins



Ministério Público do Tocantins
22ª Promotoria da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017 – 22ª PJC e MPC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, mediante atuação articulada com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que, em data de **04 de setembro de 2017**, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, deflagrou o Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, do tipo menor preço por item, conforme se infere da publicação em sua *home page*¹, decorrente do Processo nº 00131/2017, tendo como escopo o seguinte:

1.1. Aquisição de móveis soltos de alto padrão e artigos de decoração para o gabinete da presidência, recepção e sala vip da Assembleia Legislativa.

CONSIDERANDO que o **item 18.1 do Edital do Pregão Presencial nº 007/2017** estabeleceu como valor estimado para aquisição dos **bens voluptuários**, o importe vultoso de **R\$ 252.425,44** (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), tornando-se imprescindível para a prevenção e boa aplicação dos recursos públicos, a expedição dessa recomendação, resguardando a legalidade, legitimidade e economicidade do mencionado certame licitatório, uma vez que tais fatos foram amplamente repercutidos nos veículos de comunicação²;

CONSIDERANDO que ao se analisar o mencionado instrumento editalício, percebe-se que, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, elegeu como modalidade licitatória, o **pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico**, exceção à regra que deve ser devidamente justificada, o que não foi atendido, evidenciando a inadequação da via eleita;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, pacificou o entendimento de que o **pregão na forma**

¹http://www.al.to.leg.br/arquivos/licitacao_007-2017_42686.PDF#dados

² <http://clebertoledo.com.br/estado/2017/09/05/89939-assembleia-faz-pregao-para-comprar-tapetes-em-fio-egipcio-e-sofas-em-madeira-de-lei>
<https://www.t1noticias.com.br/estado/al-faz-pregao-para-compra-de-moveis-de-alto-padrao-entre-eles-tapete-de-fio-egipcio/87465/>
<http://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/noticias/politica/assembleia-quer-gastar-r-250-mil-em-m%C3%B3veis-de-alto-padr%C3%A3o-1.1342124>



Ministério Público de Contas do
Estado do Tocantins

Ministério Público do Tocantins
22ª Promotoria da Capital

eletrônica é a melhor forma de obter redução de custos, em razão da ampliação do universo de licitantes, oferecendo a administração pública a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, em decorrência do favorecimento à competitividade, sendo que, em seu item 9.3, emitiu a seguinte recomendação:

[...] 9.3. **recomendar ao Conselho Nacional de Justiça**, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, **que nas licitações de bens e serviços de natureza comum utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica**, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade.

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto Federal nº 5425³, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, **preconiza que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica;**

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5425, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, **de forma taxativa assevera que o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, o que, em tese, foi inobservado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolatar o Acórdão nº 161/2012 – TCU, firmou o entendimento de que nas licitações de bens e serviços de natureza comum se utilize a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, **salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, o que, em tese, foi ignorado;**

CONSIDERANDO que ao se analisar o **item 03 e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 007/2017**, versando sobre as especificações dos bens a serem adquiridos, evidenciou-se à alusão a diversas marcas renomadas e requintadas de móveis de decoração, a exemplo de Saccaro⁴, Tissot⁵, Mannes⁶, Nattuzzi⁷, Formiline⁸, dentre outras, denotando a voluptuosidade dos adornos perseguidos via edital, contrariando às disposições elencadas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm

⁴<http://www.saccaro.com.br/pt-br/produtos>

<http://www.clebertoledo.com.br/negocios/2017/06/19/87948-primeira-mostra-saccaro-casatua-de-palmas-sera-aberta-nesta-terca-feira>

⁵<http://www.tissot.com.br/>

⁶<http://www.mannes.com.br/>

⁷<http://www.nattuzzi.com.br/>

⁸<http://www.formline.com.br/>



Ministério Público de Contas do
Estado do Tocantins



Ministério Público do Tocantins
22ª Promotoria da Capital

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifo nosso).

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto Federal nº 5425, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o instituto do Pregão Eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, preconiza que a sua utilização fica condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a vedação legal de se coibir à alusão expressa de marcas renomadas e requintadas no instrumento editalício, tem por fundamento, **a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada;

CONSIDERANDO que, **mediante análise do Termo de Referência** constante do **Edital do Pregão Presencial nº 007/2017**, infere-se que, não fora apresentada fundamentação técnica, laudo ou estudo que comprovasse a necessidade de se fazer indicação expressa de marcas de móveis renomadas, violando o princípio da motivação dos atos administrativos, além de evidenciar a suposta restritividade e direcionamento do certame;

CONSIDERANDO que, conseqüentemente, por existirem outras marcas que se propõem às mesmas características, satisfazendo o interesse da administração, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado no caso sob persecução;

CONSIDERANDO que o **plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, ao prolar o Acórdão nº 113/2016 – TCU⁹**, no bojo do Processo nº TC 031.921/2015-9, apreciando caso análogo ao que ora se investiga, deliberou pela anulação de procedimento

⁹ <https://contas.tcu.gov.br/etcu/ObterDocumentoSisdoc?seAbrirDocNoBrowser=true&codArqCatalogado=10407719>



Ministério Público de Contas do
Estado do Tocantins

Ministério Público do Tocantins
22ª Promotoria da Capital

licitatório deflagrado pelo Ministério da Saúde, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU, representada, por exemplo, pelo Acórdão 2.829/2015;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete aos Ministérios Públicos a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

1 - RECOMENDAM ao Excelentíssimo Senhor **Presidente da Assembleia Legislativa** do Estado do Tocantins, **Sr. Mauro Carlesse**, para que efetue os seguintes atos e/ou diligências:

1.1 – Que promova A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decorrente do Processo nº 00131/2017, **pelos fatos e motivos acima consignados, por encontrar-se eivado de vícios que maculam o certame**, tendo em vista que já se avizinha a data eleita para abertura dos envelopes “proposta de preços” e “documentos habilitatórios”, **prevista para ocorrer às 09:00h do dia 19 de setembro de 2017**, até que se conclua às investigações levadas a efeito;

Anota-se que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, além de ser entendido como dolo¹⁰ para efeito de responsabilização do agente público por possível ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92).

Ressalte-se que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, haja vista que o prazo para a realização do mencionado certame licitatório já se encontra na iminência de se concretizar, deverá ser **informado à Procuradoria-Geral de Contas e à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, o cumprimento, ou não, desta Recomendação**, além das providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

¹⁰ AgRg no REsp 1458216/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016



Ministério Público de Contas do
Estado do Tocantins



Ministério Público do Tocantins
22ª Promotoria da Capital

Por oportuno, desde já, fica requisitado, no prazo de **10 (dez) dias uteis**, a contar da data do recebimento desta recomendação, o encaminhamento de cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) do **Processo Administrativo nº 00131/2017, que culminou na deflagração do Edital de Pregão Presencial nº 007/2017.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de setembro de 2017.

Zailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas

Miguel Batista de Siqueira Filho
Promotor de Justiça
22ª Promotoria da Capital